**DESTAQUES MODIFICATIVOS**

***Considerações do relator***

**Destaque Modificativo nº 1**

**Autor: Dep. Marcelo Freixo - PSOL/RJ.**

**Norma alterada:** Código Penal.

**Tema:** legítima defesa.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 25. .........................................

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I – o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e,

II – o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

“Art. 25. .......................................

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

**Considerações do relator:**

O autor do destaque sugere a exclusão do inciso I do parágrafo único.

No inciso I, apenas se busca admitir expressamente a possibilidade de ação preventiva do agente de segurança pública com vistas a prevenir conduta criminosa.

Ao permitir a ação cautelar dos agentes de segurança pública contra criminosos, em benefício da legítima defesa de si ou na iminência da prática de crime contra a segurança da coletividade, a nova redação dada pelo PL ao texto do art. 25 do Código Penal possibilita ao agente da lei agir de forma a eficientemente neutralizar a agressão, incrementando a possibilidade de efeitos colaterais em desfavor de outros sujeitos que não o agente praticante do ato ilícito e seus auxiliares.

**Posição do relator:** contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 2**

**Autor: Dep. Fábio Trad - PSD/MS.**

**Norma alterada:** Código Penal.

**Tema:** causas impeditivas da prescrição.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 116. .......................................

.......................................................

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

IV – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

"*Sugere-se inserir mais uma palavra “não” no inc. IV, para que a redação fique mais clara, além de substituir o “ponto” após o inc. III por “ponto e vírgula”*.

"Art. 116. .......................................

.......................................................

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis;

IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução".

**Posição do relator:** não se opõe à alteração

**Destaque Modificativo nº 3**

**Autor: Dep. Fábio Trad - PSD/MS.**

**Norma alterada:** Código Penal.

**Tema:** causas impeditivas da prescrição.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 117. ............................................................................................................

IV - pela publicação da sentença e do acordão recorríveis;

V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

.....................................................................................................................".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

*"O inc. V diz respeito à execução provisória da pena, restando apenas a alteração proposta ao inc. IV"*.

“Art. 117. ................................................................................................................

IV - pela publicação da sentença e do acordão recorríveis;

....................................................................................................................".

**Considerações do relator:**

O autor do destaque sugere excluir o inciso V por conta da posição que obtive maioria no grupo na primeira votação, de forma contrária à execução provisória da pena. Contudo, por coerência com a posição deste relator favorável à execução provisória da pena (que busca garantir maior potencial estatal para imposição de reprimenda ao infrator o quanto antes, respeitados seus direitos fundamentais e regras de natureza constitucional), nesse tema continuarei sendo favorável a essa modificação, ainda que, novamente, reste vencido, já que o Supremo já manifestou ser possível a execução provisória mesmo com a legislação atual. Então, é possível esta alteração.

**Posição do relator:** contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 4**

**Autor: Dep. Marcelo Freixo - PSOL/RJ.**

**Norma alterada:** Código Penal.

**Tema:** Roubo.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 157 ..................................................................................

*§*2º ....................................................................................................

I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma;

....................................................................................................

§ 4º No caso do inciso I do § 2º-A, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é de reclusão de doze a vinte anos, além da multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegais da arma".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

*"O § 4º Prevê a mesma pena mínima do homicídio qualificado, e pena maior que a do roubo seguido de lesão corporal de natureza grave. A pena prevista, portanto, mostra-se desproporcional. Além disso, prever uma qualificadora pelo emprego de arma de uso restrito e dispor que também serão aplicadas as penas relativas à posse ou ao porte ilegal configura bis in idem".*

“Art. 157 .............................................................................................................

2º ....................................................................................................

I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma;

..................................................................................................".

**Considerações do relator:**

O autor do destaque sugere a supressão da inclusão do § 4º.

Relativamente ao inciso I do  §2º, a Lei nº 13.654, de 2018, já reposicionou o dispositivo para o  §2º-A, incrementando a pena imposta em 2/3 se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.   
Quanto ao  § 4º, sua inclusão justifica-se pela maior gravidade das lesões que uma arma de fogo de uso restrito ou proibido pode gerar na vítima, considerando que a energia de armas de calibres permitidos não ultrapassa o limite de 1.660 Joules, enquanto armas de uso restrito e proibido geram energias até 10 vezes que as encontradas em armas menos letais.   
Além da maior gravidade dos ferimentos gerados por armas de calibres nominais maiores, é de se considerar que a periculosidade de um indivíduo que consegue adquirir, portar e utilizar de armamentos mais pesados é necessariamente maior do que a de um agente que utiliza um simples revólver "calibre 38" para a sua prática criminosa. Nesse sentido, a arma que o criminoso porta é proporcional ao seu nível de articulação criminosa e de prevalência sobre as estruturas de Estado destinadas à repressão e prevenção do crime. Organizações criminosas tem maior facilidade para conseguir armamentos considerados "pesados", por isso não consiste em medida excessiva prever que o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido redunde em agravamento da pena, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, conforme prevê o dispositivo proposto.  
Por fim, mencionamos que a reprimenda mais grave para a prática de crime de roubo com o uso de armas de elevado poder lesivo contribui para a desarticulação de organizações que, pela sua complexidade e grau de influência, alimentam outros tentáculos da cadeia do crime, promovendo o tráfico internacional de armas e munições, bem como o recrudescimento da lavagem de dinheiro e outros crimes conexos.  
Portanto, entendemos que a pena de reclusão de doze a vinte anos, além da multa, não é medida excessiva, destacadamente em vista do nível de conflagração da sociedade em tempos de tão altos níveis de criminalidade violenta como os nossos.

**Posição do relator:** contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 5**

**Autor: Dep. Marcelo Freixo - PSOL/RJ.**

**Norma alterada:** Código Penal.

**Tema:** Resistência.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 329................................................................................................................

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena – reclusão, de dois a dez anos, e multa.

§ 3º Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de treze a trinta anos, e multa.

§ 4º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

*"O conceito de ´risco de morte´ não está delimitado pelo texto, o que viola o princípio da legalidade estrita. Além disso, o § 2º do artigo já dispõe que as penas são aplicadas “sem prejuízo das correspondentes à violência”, inexistindo motivo para que se criem formas qualificadas. No entanto, optou-se pela manutenção do § 3º, transformado em 2º, com a inclusão da locução “e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo”.*

"Art. 329. ..............................................................................................................

............................................................................................................................

§ 2º Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 3º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência".

**Considerações do relator:**

Há motivo, sim, já explicitado no relatório, para a criação da qualificadora proposta e demais alterações sugeridas.

A primeira inovação sugerida no relatório ao crime em questão é a inclusão da pena de multa.

A outra modificação foi deslocar o julgamento do crime de homicídio cometido em decorrência da resistência praticada contra ato de agente público para o Juízo comum. Esse o objetivo em transformá-lo em qualificadora.

Há uma reclamação de que, num embate entre a polícia e criminosos armados, pode ocorrer a morte ou uma situação de risco de morte de um policial ou de um terceiro. Na nossa legislação atual, isso implica julgamento pelo Júri. Quando esses tiros vêm de grupos armados, os jurados podem se sentir relutantes, especialmente se eles forem moradores de regiões dominadas por crime organizado — infelizmente isso acontece —, em apresentar vereditos condenatórios por temerem por sua própria segurança.

Registre-se que a expressão risco é recorrente no nosso Código Penal e não implica em qualquer abstração na configuração do tipo penal, tanto que o autor do destaque, no texto alternativo que sugeriu, também utilizou dessa expressão.

Por fim, o parágrafo sugerido pelo autor do destaque traz uma hipótese com finalidade diversa da proposta trazida no relatório.

De modo geral, o objetivo da modificação introduzida pelo relatório coaduna-se com o interesse público de fortalecimento do Estado no combate a atos criminosos, prevendo maiores penas para o particular que se opuser contra a atuação legal de agente público incumbido do cumprimento de ato legalmente atribuído.

**Posição do relator:** contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 6**

**Autor: Dep. Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS/MG.**

**Norma alterada:** Código de Processo Penal.

**Tema:**​Perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

*"Sugere-se, porém, a retirada do termo “ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta”. Se a vítima é determinada (ainda que seja da administração pública), o bem deve ser-lhe restituído, para que dê ao bem a destinação que entender adequada".*

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”

**Considerações do relator:**

O texto do relatório visa definir mais minuciosamente a destinação de bens de valor culturas ou artístico, eliminando lacunas que possam gerar dúvidas na aplicação da lei.  
Também protege o interesse público quanto à destinação dos bens públicos, não deixando margem para interpretações quanto quando a vítima for o próprio Estado, visão consentânea com a disciplina jurídica do instituto, destinado a servir como forma de expropriação em favor do Estado dos instrumentos e produtos de crime (*instrumenta et producta sceleris*), com a finalidade de assegurar a indisponibilidade dos bens ilícitos utilizados para a prática do ato ilícito, ou cuja aquisição tenha-se dado em virtude da prática de crimes.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 7**

**Autor: Dep. Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS/MG.**

**Norma alterada:** Código de Processo Penal.

**Tema:**​Avaliação e venda dos bens em leilão público.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

*"Deve-se alterar o caput, em razão do não acolhimento da execução provisória da pena. No mesmo sentido, deve-se afastar o § 3º".*

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.”

**Considerações do relator:**

Por coerência com a posição deste relator favorável à execução provisória da pena (que busca garantir maior potencial estatal para imposição de reprimenda ao infrator o quanto antes, respeitados seus direitos fundamentais e regras de natureza constitucional), nesse tema continuarei sendo favorável a essa modificação, ainda que reste vencido, já que o Supremo já manifestou ser possível a execução provisória mesmo com a legislação atual. Então, é possível esta alteração.

Os bens utilizados na prática de crimes ou adquiridos em razão destes indica sua origem ilícita, além de configurar sua destinação para uso também espúrio.  
Há forte apelo da sociedade para que a Justiça seja mais eficiente na debelação das organizações criminosas, incluindo a construção de condições para que o Estado possa combater com eficiência os meios à disposição dos criminosos para continuidade das suas práticas, recomendando-se a manutenção das alterações relativas à destinação dos bens confiscados de pessoas presas.

A atual disciplina do perdimento de bens apreendidos prevê necessária condenação definitiva, que custa anos e muitas vidas inocentes para ocorrer.

Assim, há interesse público na manutenção do texto original proposto pelo Relatório, segundo o qual, havendo o início da execução provisória, os bens poderão ser vendidos, sem prejuízo da devolução do valor integral ao absolvido, corrigido pelo índices oficiais,  não sendo gerado qualquer dano ao particular.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 8**

**Autor: Dep. Paulo Teixeira - PT/SP.**

**Norma alterada:** Código de Processo Penal.

**Tema:**Cadeia de custódia.

**Proposta do Relatório:**

"TÍTULO VII

Capítulo II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido pelo perito criminal ou médico legista em locais ou em vítimas de crimes para análise posterior, como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

*"[...] no § 1º, substituir o termo “e/ou” apenas por “ou”; no § 3º - retirar a listagem não exaustiva (“como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros”), pois a locução anterior é abstrata e abrangente, sendo desnecessário o uso de exemplos [...]".*

“TÍTULO VII

Capítulo II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido pelo perito criminal ou médico legista em locais ou em vítimas de crimes para análise posterior.”

**Posição do relator:** não se opõe à alteração

**Destaque Modificativo nº 9**

**Autor: Dep. Paulo Teixeira - PT/SP.**

**Norma alterada:** Código de Processo Penal.

**Tema:**Cadeia de custódia.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – o reconhecimento consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento consiste no ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime.

III – a fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo atendimento;

IV – a coleta consiste no ato do perito criminal ou médico legista recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;

V – o acondicionamento é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – o transporte consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;

VIII - processamento é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito criminal;

IX - armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

*"[...] no III, substituir o termo “e/ou” apenas por “ou”; Sugere-se alterar a forma dos incisos para a seguinte (o conteúdo permanece inalterado).*

“TÍTULO VII

Capítulo II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

"Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato do perito criminal ou médico legista recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito criminal;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.”

**Posição do relator:** não se opõe à alteração

**Destaque Modificativo nº 10**

**Autor: Dep. Paulo Teixeira - PT/SP.**

**Norma alterada:** Código de Processo Penal.

**Tema:**Cadeia de custódia.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito criminal que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

*"[...] Caput - retirada do termo “podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros” pois a locução anterior é abstrata e abrangente, sendo desnecessário na lei o uso de exemplos [...] § 3º - substituir do termo “pessoas autorizadas” por “pessoa autorizada”, no singular".*

“Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito criminal que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.”

**Posição do relator:** não se opõe à alteração

**Destaque Modificativo nº 11**

**Autor: Dep. Fábio Trad - PSD/MS.**

**Norma alterada:** Código de Processo Penal.

**Tema:**Interrogatório por videoconferência.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 185.........................................................................................

.......................................................................................................

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.......................................................................................................

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

.................................................................................................................".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

*"IV – inclusão do termo “custos excessivos” para justificar a medida, pois sempre existirão custos [...] § 10 – Alteração da numeração do § 10, para § 11, para que se preserve o atual § 10 do Código (inserido em 2016). Sugere-se também que se substitua a palavra “deverão” por “poderão”.*

“Art. 185.........................................................................................

.......................................................................................................

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos excessivos com deslocamento ou escolta de preso.

.......................................................................................................

§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 11. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências poderão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.”

**Considerações do relator:**

A alteração da palavra deverão para poderão não atende ao interesse público, na medida que deixa ao arbítrio do juiz a definição sobre utilizar a videoconferência nos casos de réu preso em estabelecimento prisional diverso da comarca ou subseção competente, sendo que a ideia foi justamente impor esse mecanismo nos casos em que os custos são altos e o risco à segurança grande.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 12**

**Autor: Paulo Teixeira - PT/SP.**

**Norma alterada:** Código de Processo Penal.

**Tema:**Prisão em flagrante.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 310. ........................................................................................

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que a vedação apriorística de concessão de liberdade provisória é incompatível com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da necessária motivação das decisões judiciais (conferir, por todos, os Habeas Corpus nº 100.362/SP e 104.339/SP). Afinal, a prisão preventiva possui finalidades específicas (dentre as quais não se encontra a antecipação da pena), de forma que sua necessidade só pode ser averiguada caso a caso, e sua imposição deve ser, sempre, devidamente motivada. Conforme ensina a doutrina, “a proibição infraconstitucional de concessão de liberdade provisória limita excessivamente o poder jurisdicional e aniquila o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade provisória. Ao impedir a substituição da prisão cautelar para determinados tipos de delitos, converte a medida em obrigatória, não deixando margens de apreciação ou de controle judicial da proporcionalidade no caso concreto, inibindo ao juiz de evitar sua imposição a muitos imputados que, não fosse essa disposição legal genérica, não preencheriam os pressupostos para a aplicação da prisão provisória” (SANGUINÉ, Odone. Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 418-419). Em sentido parecido, lembra Rogerio Schietti Cruz que “justiça penal não se faz por atacado e sim artesanalmente, examinando-se atentamente cada caso para dele extraírem-se todas as suas especificidades, a torna-lo singular e, portanto, a merecer providencia adequada e necessária” (CRUZ, Rogerio Schietti. Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas. Salvador: Juspodivm: 2018, p. 266). Não é demais rememorar, também, que o art. 312 do Código de Processo Penal já autoriza, por exemplo, a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, o que tem autorizado – com amparo na jurisprudência dos tribunais superiores, apesar da crítica de parcela da doutrina – a constrição cautelar caso existam elementos concretos que demonstrem a periculosidade do agente. No entanto, optou-se pela manutenção do § 2º, no que tange ao porte de arma de fogo de uso restrito [...].

“Art. 310. .........................................................................................................

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória.”

**Considerações do relator:**

Não se trata de vedação apriorística à concessão de liberdade provisória, mas apenas da imposição de uma condicionante na linha do fundamento material da prisão cautelar, isto é, da possibilidade de segregação antes da existência de uma sentença condenatória executável por risco à ordem pública. A previsão legal é salutar na medida que estabelece parâmetros concretos e individualizados para a determinação da prisão com esse fundamento.

Esse tipo de previsão legal tem a função de dissuadir o comportamento reiterado do agente ou estimular sua desvinculação das organizações criminosas, sendo um fator que pode auxiliar precisamente no desmantelamento dessas entidades paralelas ao estado, o que é a linha central da política criminal que se pretende estabelecer no país.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 13**

**Autor: Orlando Silva - PCdoB/SP.**

**Norma alterada:** Lei de Execução Penal (LEP).

**Tema:**Identificação do perfil genético.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Retirar a expressão “mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória”, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Incluir no art. 50 da Lei de Execução Penal a falta grave prevista no § 4º sugerido [...].

“Art. 9º-A. O condenado a pena privativa de liberdade por crime doloso será submetido, obrigatoriamente, se ainda não tiver sido, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 3º O condenado por crime doloso que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.”

“Art. 50. .......................................

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético".

**Considerações do relator:**

A sugestão não pode ser acatada. O trânsito em julgado demora anos e, muitas vezes, a coleta de material é impossível de ser repetida. A emenda não pode ser acolhida porque os vestígios de crimes como sangue e esperma são coletados no momento do exame de corpo de delito e poderão ser descartados em caso de absolvição.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 14**

**Autor: Paulo Teixeira - PT/SP.**

**Norma alterada:** Lei de Execução Penal (LEP).

**Tema:**Identificação do perfil genético.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração inicial de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas, em número de uma por mês, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais exclusivamente por videoconferência, garantindo-se, quando necessário, a presença do defensor.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:

b) mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;

§ 5º Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III do caput poderá ter contato telefônico com uma pessoa da família, uma vez por mês e por dez minutos. A ligação será submetida à gravação e será realizada após prévio agendamento de uma unidade penitenciária a outra".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] III – Sugere-se a inclusão da expressão “sem contar as crianças”, para que não sejam impedidas de ter contato com seus parentes [...] VII – Sugere-se a alteração do termo “exclusivamente” por “preferencialmente” [...] § 7º - Sugere-se retirar a expressão “de uma unidade penitenciária a outra”. Não há razão para que a ligação não seja feita para a residência da família do encarcerado (que não necessariamente encontra-se em alguma unidade penitenciária) [...].

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração inicial de até três anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas, em número de uma por mês, sem contar as crianças, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a presença do defensor

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:

I – continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;

§ 5º Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, uma vez por mês e por dez minutos.”

**Considerações do relator:**

A sugestão de alteração da palavra exclusivamente para preferencialmente não atende ao interesse público, na medida que deixa ao arbítrio do juiz a definição sobre utilizar a videoconferência nos casos de réu em regime disciplinar diferenciado, sendo que a ideia foi justamente impor esse mecanismo nos casos em que os custos são altos e o risco à segurança grande.

Também não se concorda com a inserção da visita das crianças nesse tipo de regime, pois a intenção é evitar todo e qualquer contato que possa levar objetos a essas pessoas privadas de liberdade, o que pode acontecer por intermédio de crianças. Nesse caso, inclusive, a reprovabilidade da conduta e do estímulo de utilização delas como meio de transporte intensifica a necessidade de incluí-las na vedação.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 15**

**Autor: Fábio Trad - PSD/MS.**

**Norma alterada:** Lei dos crimes hediondos.

**Tema:**Conceito de crime hediondo.

**Proposta original (Relatório Dep. Capitão Augusto).**

"Art. 1º. .....................................................................................................

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).

II – roubo qualificado:

a) pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I);

b) quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V);

c) quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

d) quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, § 4º).

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º);

IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I -o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 10 de dezembro de 2003;

III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo previsto no art. 17 da Lei n. 10.826, de 2003;

IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826, de 2003;

V – o crime de organização criminosa, quando voltado para a prática dos crimes a que se refere os incisos I,II,III e IV do parágrafo único desde artigo".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Sugere-se retirar a alínea “d” do inc. II, em razão da sugestão de não acolhimento da alteração promovida no CP [...] Parágrafo único - sugere-se substituir a expressão “organização criminosa para a prática dos crimes a que se refere os incisos I,II,III e IV do parágrafo único desde artigo” por “organização criminosa para a prática de crime hediondo ou equiparado”. Segundo a expressão que consta do PL, apenas as organizações criminosas voltadas para a prática dos crimes descritos no parágrafo único (excluídos, portanto, os incisos do caput) seriam consideradas crime hediondo [...].

“Art. 1º. ....................................................................................................

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).

II – roubo qualificado:

a) pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I);

b) quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V);

c) quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º);

IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I -o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 10 de dezembro de 2003;

III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo previsto no art. 17 da Lei n. 10.826, de 2003;

IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826, de 2003;

V – o crime de organização criminosa, quando voltado para a prática de crime hediondo ou equiparado.”

**Considerações do relator:**

Como sou favorável à manutenção do 157, § 4º, também sou favorável à manutenção deste dispositivo.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 16**

**Autor: Fábio Trad - PSD/MS.**

**Norma alterada:** Lei dos crimes hediondos.

**Tema:**Vedações aos crimes hediondos.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 2º ................................................................................................................

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente.

§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.

§8º Não se aplica o disposto no §2º ao condenado pelo crime de tráfico de drogas previsto no §4º do art. 33 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] § 2º: sugestão de nova redação, englobando a hipótese prevista no § 5º [...] §7º, I – a saída temporária já não é, nos termos da legislação em vigor, permitida no regime fechado. Sugere-se, portanto, o não acolhimento da redação proposta [...] §7º, II – não é necessário excetuar as hipóteses do art. 120 da LEP (permissão de saída), já que é instituto distinto da saída temporária. Sugere-se o não acolhimento desse dispositivo [...].

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, associação para o tráfico e o terrorismo são insuscetíveis de:

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de:

I – metade da pena, se o apenado for primário;

II – três quintos da pena, se o apenado for primário e do crime resultar a morte da vítima;

III – dois terços da pena, se o apenado for reincidente.

§ 5º Não se aplica o disposto no §2º ao condenado pelo crime de tráfico de drogas previsto no §4º do art. 33 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

**Considerações do relator:**

Da análise da proposta do relatório, necessário afirmar sua compatibilidade com o Princípio da individualização da pena, contido no art. 5º, XLVI, cujo conteúdo destina-se à orientação da distribuição da justiça penal de acordo com as circunstâncias, características, condições e comportamentos individuais inerentes à pessoa do condenado. Conforme majoritária doutrina, tal Princípio fundamenta-se em três planos, a saber, nas esferas legislativa, judicial e administrativa.

Considerado em seu **plano administrativo,**a individualização da pena efetua-se durante a sua execução, período durante o qual retribuição, prevenção (geral e especial) e ressocialização [...]. (MASSON, Cleber *in* Direito Penal: parte geral - vol. 1 - 12. ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Método. pp. 50 e 51).

Como na execução da pena devem ser realizadas todas as suas finalidades, resta adequado qualquer tratamento que beneficie individualmente cada presos, em consideração aos aspectos da retributividade pelos seus comportamentos e pela evolução no processo de ressocialização. O benefício da saída temporária, assim, servirá ao estímulo dos esforços individuais para melhoria do comportamento e o atingimento de certos padrões de convivencialidade no processo de reintegração, gerando nos indivíduos a sensação de que não continuarão obtendo facilidades do sistema prisional na evolução de sua condição penal, posicionamento harmônico ao fato de que o Estado deve zelar por cada condenado de forma singular, mediante tratamento penitenciário ou sistema alternativo no qual se afigure possível a integral realização das finalidades da pena.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 17**

**Autor: Fábio Trad - PSD/MS.**

**Norma alterada:** Lei de Improbidade Administrativa.

**Tema:**Transação, acordo ou conciliação.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 17. .......................................................................................................

§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Regulamenta melhor a possibilidade de resolução negocial na ação de improbidade administrativa, conforme sugeriram especialistas ouvidos pelo GT [...].

“Art. 17. ............................................................................................................

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

...........................................................................................................................”.

“Art. 17-A. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que, ao menos, advenham os seguintes resultados:

I – o integral ressarcimento do dano;

II – a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

III – o pagamento de multa.

§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.

§ 2º O acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade.

§ 3º As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 4º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.

§ 5º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o acordo será encaminhado ao juízo competente para fins de homologação.”

**Posição do relator:** não se opõe à alteração

**Destaque Modificativo nº 18**

**Autor: Fábio Trad - PSD/MS.**

**Norma alterada:** Lei das interceptações telefônicas.

**Tema:** Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 8-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Sugere-se a exclusão do § 2º proposto, tendo em vista que, nos termos do art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Lei infraconstitucional não pode autorizar, portanto, que a instalação dos dispositivos de captação ambiental seja realizada em período noturno.

Ademais, se a intenção fosse apenas autorizar a instalação desses dispositivos, quando no período noturno, em locais que não se encontram protegidos pela inviolabilidade domiciliar, o dispositivo proposto seria desnecessário, porque o óbice inexiste.

Também sugere-se o não acolhimento dos §§ 4º e 6º propostos.

Em relação ao § 4º, porque a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público (e, portanto, sem autorização judicial), segundo pensamos, não pode servir como prova válida em uma persecução penal.

Já em relação ao § 6º, sugerimos a sua exclusão porque não entendemos salutar, em um Estado Democrático de Direito, que se possa, sem autorização judicial, instalar mecanismos de captação ambiental para fins de investigação criminal em qualquer local que seja aberto ao público (como é o caso, por exemplo, de Universidades, de Shopping Centers, etc.) [...].

“Art. 8-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”

**Considerações do relator:**

A própria constituição excepciona a inviolabilidade do domicílio quando houver determinação judicial. Com efeito, nenhum direito fundamental é absoluto e a própria teoria dos direitos fundamentais prevê mecanismos de compatibilizá-los com os valores constitucionalmente protegidos. No caso, a aplicação do postulado da proporcionalidade tem como pressuposto a justificação constitucional para a harmonização de valores que deve se externalizar justamente pelo pressuposto da legalidade, ou seja, a lei infralegal deve prever as circunstâncias em que o direito fundamental pode ser afastado.

O afastamento do §4º contradiz a regra básica de que a gravação feita pelo próprio interlocutor pode, por ele, ser utilizada como prova. A vítima de um crime em andamento jamais poderia congelar a realidade para informar autoridades sobre a necessidade de efetuar a prova. É como a foto ou a gravação repentina no momento do cometimento do ato delituoso. Afastar esse parágrafo é rejeitar a tecnologia como substituta das provas testemunhais falhas e desconexas da realidade pela falibilidade da memória humana. Se a pessoa que presenciou o fato pode depor para prova-lo com todas as suas falhas, com muito mais razão a gravação pode e deve ser utilizada como mecanismo de assegurar que a lei penal só será aplicada àqueles contra os quais houver suficiente e consistente material probatório.

Todas as ruas e edifícios públicos e privados são equipados com câmeras e as pessoas registram absolutamente todos os fatos de suas vidas. O direito à intimidade merece proteção quando a atos praticados reservadamente. Todavia, em ambientes públicos, é notória a existência de dispositivos que fazem a captação de imagens e sons, de forma que não se pode falar em proteção da intimidade e necessidade de autorização judicial.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 19**

**Autor: Marcelo Freixo - PSOL/RJ.**

**Norma alterada:** Lei das armas de fogo.

**Tema:**Posse de arma de fogo.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a arma é de uso proibido:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

§ 2º. Nas mesmas penas previstas no caput ou no parágrafo anterior incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Sugere-se alterar a ordem dos parágrafos, e reduzir o mínimo da pena relacionado à arma de uso proibido (a pena mínima proposta coincide com a pena mínima do homicídio) [...].

“Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º. Se as condutas descritas no caput e no §1º envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos.”

**Considerações do relator:**

Entendo que o texto do relatório confere melhor disciplina à matéria, para o fim de gerar maior reprimenda do Estado contra transações ilícitas envolvendo armas de fogo.

Relativamente ao inciso I e à pena para uso de armas de calibre proibido, é de interesse público que se mantenha o texto do relatório, pois sua inclusão justifica-se pelo maior gravidade das lesões que uma arma de fogo de tal categoria pode gerar na vítima, considerando que a energia de armas de calibres permitidos não ultrapassa o limite de 1.660 Joules, enquanto armas de uso restrito e proibido geram energias até 10 vezes que as encontradas em armas menos letais.

Além da maior gravidade dos ferimentos gerados por armas de calibres nominais maiores, é de se considerar que a periculosidade de um indivíduo que consegue adquirir, portar e utilizar de armamentos mais pesados é necessariamente maior do que a de um agente que utiliza um simples revólver "calibre 38" para a sua prática criminosa. Nesse sentido, a arma que o criminoso porta é proporcional ao seu nível de articulação criminosa e de prevalência sobre as estruturas de Estado destinadas à repressão e prevenção do crime.

Portanto, a pena defendida pelo texto do Relatório não vejo como excessiva, destacadamente em vista do objetivo de desarmar criminosos e de disciplinar o uso de armas por cidadãos comuns.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 20**

**Autor: Marcelo Freixo - PSOL/RJ.**

**Norma alterada:** Lei das armas de fogo.

**Tema:**Comércio ilegal de arma de fogo.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 17. ...........................................................................................................

Pena — reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Caput - sugere-se a pena de “reclusão, de seis a doze anos, e multa” [...] § 2º - Não há motivo para se inserir a questão do flagrante provocado na legislação, pois a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. Ademais, o texto proposto faz presumir que todo “policial disfarçado” é um agente provocador, o que nem sempre é o caso. E, no caso do flagrante provocado, a punição apenas é admitida quando existem “elementos probatórios suficientes” de que a conduta criminal precedeu a atuação policial. O termo “elementos probatórios razoáveis” não nos parece adequado [...].

“Art. 17. .....................................................................................

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa".

**Considerações do relator:**

Consideramos que a alteração legislativa proposta pelo relatório insere figura próxima ao que o direito norte-americano chama de *“sting operation”*. Trata-se de espécie de agente encoberto que se finge de vítima e não atua como membro da organização criminosa. No caso, as autoridades podem estimular a externalização da atividade ilícita que já estava em curso com o objetivo de punir aqueles que estão envolvidos na criminalidade, não se confundindo com o flagrante preparado. (HAY, Bruce. Sting Operations, Undercover Agents, and Entrapment. *Discussion Paper*, n. 441, 10/2003, Harvard Law School, p. 2). É importante haver a expressa previsão dessa figura que muito auxilia na coleta de material probatório justamente para que não haja futura contestação de legalidade pela comparação com o flagrante preparado, esse sim proibido em nossa legislação.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 21**

**Autor: Marcelo Freixo - PSOL/RJ.**

**Norma alterada:** Lei das armas de fogo.

**Tema:**Tráfico Internacional de arma de fogo.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 18. ......................................

Pena — reclusão, de dez a vinte anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Caput - sugere-se a pena de “reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa”.

Parágrafo único - Não há motivo para se inserir a questão do flagrante provocado na legislação, pois a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. Ademais, o texto proposto faz presumir que todo “policial disfarçado” é um agente provocador, o que nem sempre é o caso. E, no caso do flagrante provocado, a punição apenas é admitida quando existem “elementos probatórios suficientes” de que a conduta criminal precedeu a atuação policial. O termo “elementos probatórios razoáveis” não nos parece adequado [...].

“Art. 18. .....................................................................

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa".

**Considerações do relator:**

Assim como considerado no Destaque anterior, a alteração legislativa proposta insere figura próxima ao que o direito norte-americano chama de *“sting operation”*. Trata-se de espécie de agente encoberto que se finge de vítima e não atua como membro da organização criminosa. No caso, as autoridades podem estimular a externalização da atividade ilícita que já estava em curso com o objetivo de punir aqueles que estão envolvidos na criminalidade, não se confundindo com o flagrante preparado. (*HAY, Bruce. Sting Operations, Undercover Agents, and Entrapment. Discussion Paper*, n. 441, 10/2003, *Harvard Law School*, p. 2). É importante haver a expressa previsão dessa figura que muito auxilia na coleta de material probatório justamente para que não haja futura contestação de legalidade pela comparação com o flagrante preparado, esse sim proibido em nossa legislação.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 22**

**Autor: Marcelo Freixo - PSOL/RJ.**

**Norma alterada:** Lei das armas de fogo.

**Tema:**Arma de fogo.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou

II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] A novidade encontra-se apenas no inc. II. Parece-nos delicado conferir um aumento tão drástico na pena de um crime em razão de uma condenação ainda não transitada em julgado. Ademais, a reincidência já é uma agravante genérica para todos os crimes, e não vemos razão para o tratamento diferenciado apenas em relação aos crimes relacionados a armas de fogo. Por fim, conferir um aumento de metade da pena por conta da reincidência genérica (ou condenação por órgão colegiado) pode levar a um incremento da pena superior à própria condenação delito gerador da reincidência. Ex: Condenação anterior, transitada em julgado, por crime de furto, a uma pena de 01 (um) ano de reclusão. O incremento da pena em metade de qualquer dos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 (sobretudo levando-se em conta as novas penas propostas) corresponderia a uma majoração muito superior a 01 (um) ano (muito superior, portanto, à própria condenação anterior).

No entanto, optou-se pela manutenção do inciso II, fazendo-se referência à reincidência específica [...].

“Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

**Posição do relator:** não se opõe à alteração

**Destaque Modificativo nº 23**

**Autor: Orlando Silva - PCdoB/SP.**

**Norma alterada:** Lei nº 12.037/2009 (Identificação criminal do civilmente identificado).

**Tema:**Exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Adequação em razão da exclusão da possibilidade de colheita do material genético antes do trânsito em julgado da condenação [...].

“Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.”

**Considerações do relator:**

Como sou favorável à colheita do material genético antes do trânsito em julgado, não sou favorável à sugestão. Como já ressaltado, o trânsito em julgado demora anos e, muitas vezes, a coleta de material é impossível de ser repetida. A alteração não deve ser acolhida porque os vestígios de crimes como sangue e esperma já são coletados no momento do exame de corpo de delito, não importando o mero registro em banco de dados violação a qualquer direito fundamental.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 24**

**Autor: Paulo Teixeira - PT/SP.**

**Norma alterada:** Lei nº 11.671/2008 (Transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima).

**Tema:**Exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.

§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Sugere-se que sejam aplicados os mesmos regramentos propostos para o Regime Disciplinar Diferenciado (art. 52 da LEP), até porque algumas previsões constantes do PL 882/2019 violam direitos constitucionais (como é o caso da exigência de agendamento prévio para o atendimento de advogado, o que viola o direito à ampla defesa) [...].

**Não houve redação proposta**.

**Considerações do relator:**

Preliminarmente, a regulamentação do exercício de um direito não é considerada violação do mesmo.   
Os dispositivos sugeridos no relatório não são inconstitucionais, pois não restam vulnerados quaisquer Princípios de natureza constitucional, dado que a inclusão em estabelecimentos prisionais de segurança máxima atende ao interesse público de aplicação individualizada da pena, com observância ao grau de periculosidade e de gestão que o preso possui na cadeia de atuação do crime.   
Em regimes mais restritivos de aprisionamento, os direitos fundamentais do preso permanecem sendo respeitados, mas sofrem impactos em razão do interesse público de resguardo do direito fundamental do restante da sociedade, atingida pelos atos danosos de criminosos.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 25**

**Autor: Marcelo Freixo - PSOL/RJ.**

**Norma alterada:** Lei das Organizações criminosas.

**Tema:**Lideranças das organizações criminosas.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 2º ....................................................................................................

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Sugere-se excluir o § 9º, tendo em vista que se as circunstancias concretas demonstrarem que o vínculo associativo persiste (e que o apenado está cometendo um crime permanente, portanto), o juiz já pode negar os benefícios da execução penal, de forma que a modificação proposta não parece alterar a realidade atual [...].

**Considerações do relator:**

O §9º tem uma importante função de declarar ao cidadão que o Estado pretende, com a pena, promover sua ressocialização e permitir sua reinserção saudável na sociedade, para o que é indispensável que opte por se desassociar de qualquer organização criminosa. Na linha de utilizar as normas para promover o incentivo de comportamentos, esse parágrafo estimula a pessoa privada de liberdade a fazer uma escolha básica em sua vida, que acarretará benefícios.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 26**

**Autor: Marcelo Freixo - PSOL/RJ.**

**Norma alterada:** Lei das Organizações criminosas.

**Tema:**infiltração de agentes de polícia.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 10-A. Será permitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas.

§ 1º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais e de aplicativos de comunicação deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.

§ 2º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 4º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1o e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 5º A infiltração incluirá a possibilidade de acesso, pela autoridade policial, a chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.

§ 6º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.

§ 7º Findo o prazo previsto no § 5o, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 8º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 9º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública buscará, através de convênios ou acordos, viabilizar o acesso previsto no § 5º".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] Deixar claro que a medida apenas deve ser autorizada quando “demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas [...].

“Art. 10-A. Será permitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais e de aplicativos de comunicação deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 4º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 5º A infiltração incluirá a possibilidade de acesso, pela autoridade policial, à chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.

§ 6º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.

§ 7º Findo o prazo previsto no § 5º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 8º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.”

**Considerações do relator:**

O § 9º  deve ser mantido, porquanto o Ministério da Justiça é o órgão de confluência de políticas públicas e boas práticas de segurança pública e investigação.

**Posição do relator**: contrário à alteração.

**Destaque Modificativo nº 27**

**Autor: Marcelo Freixo - PSOL/RJ.**

**Norma alterada:** Lei 13.608 (Disque denúncia).

**Tema:**Informante.

**Proposta do Relatório:**

"Art. 4º-B O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância".

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:** acolher, com a seguinte alteração:

[...] § 1º - Não parece adequado que a decisão de revelar ou não o nome do informante fique a cargo do autor [...] § 2º - Sugere-se afastar o dispositivo, pois, segundo o texto proposto, a condenação poderá se dar baseada exclusivamente no depoimento do informante se sua identidade for revelada [...].

“Art. 10-A. Será permitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais e de aplicativos de comunicação deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 4º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 5º A infiltração incluirá a possibilidade de acesso, pela autoridade policial, à chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.

§ 6º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.

§ 7º Findo o prazo previsto no § 5º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 8º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.”

**Considerações do relator:**

Quanto à exclusão do § 1º, entendemos ser adequado adotar a sugestão proposta pelo autor do destaque, na hipótese de isso representar risco à integridade física ou à vida do informante.

Quanto ao § 2º, sugere-se redação apta a deixar mais claro que o depoimento do informante, feito em sigilo, não tem o mesmo valor probatório do obtido sob contraditório, porque enseja a limitação do direito de defesa.

**Posição do relator**: Acolhimento parcial.

**Destaques Modificativos nº 28 a 38**

**Autor: Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS/MG).**

**Normas alteradas:** Diversas.

**Tema:**Diversos.

**Sugestão do Dep. Autor do Destaque:**

**- Destaque nº 28 - Lei de Execução Penal (Tema: Regime Disciplinar Diferenciado).**

"Art. 52.........................................................................................................

§ 6º Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III poderá, após prévio agendamento, ter telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, duas vezes por mês e por dez minutos.” (NR)".

**- Destaque nº 29 - Lei de Execução Penal (Tema: Regime Disciplinar Diferenciado).**   
"Art. 52..........................................................................................................

I – duração máxima de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

III - visitas quinzenais, de duas pessoas por vez, a ser realizada em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;

V – todas as entrevistas monitoradas, exceto com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso".

**- Destaque nº 30 - Lei de Execução Penal (Tema: Perfil Genético).**   
"Art. 9º-A..........................................................................................................

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional deverão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena".  
  
**- Destaque nº 31 - Código de Processo Penal (Tema: cautelares).**   
"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.   
.........................................................................................................................

.........................................................................................................................

§ 3º A condenação criminal considera-se transitada em julgado quando não for mais suscetível de recurso".

**- Destaque nº 32 - Código de Processo Penal (Tema: videoconferência).**   
"Art. 185...........................................................................................................

.........................................................................................................................

§ 2º Excepcionalmente o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.........................................................................................................................

.........................................................................................................................

§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido".

**- Destaque nº 33 - Código de Processo Penal (Tema: Cadeia de custódia).**   
"Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

.........................................................................................................................

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal".

**- Destaque nº 34 - Código Penal (Tema: resistência).**   
"Art. 329..........................................................................................................

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se a resistência expõe a perigo a vida do funcionário ou a terceiro:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 3º Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 4º - As penas do caput deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência".  
  
**- Destaque nº 35 - Código Penal (Tema: Roubo).**   
"Art. 157..........................................................................................................

I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

.......................................................................................................................

.......................................................................................................................

§4º No caso do inciso I do § 2º-A, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no Caput deste artigo".

**- Destaque nº 35 - Código Penal (Tema: Roubo).**   
"Art. 157..........................................................................................................

I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

.......................................................................................................................

.......................................................................................................................

§4º No caso do inciso I do § 2º-A, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no Caput deste artigo".

**- Destaque nº 36 - Lei dos crimes hediondos (Tema: Progressão).**   
"Art. 2º............................................................................................................

........................................................................................................................

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de:

a. metade da pena, se o apenado for primário;

b. três-quintos da pena, se o apenado for primário e do crime resultar a morte da vítima, sendo vedado o livramento condicional;   
c. dois-terços da pena, se o apenado for reincidente, sendo vedado o livramento condicional".

**- Destaque nº 37 - Lei das Interceptações Telefônicas (Tema: ........).**   
"Art. 10-A.......................................................................................................

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.......................................................................................................................

§ 2º A pena será aplicada em dobro para o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial".

**- Destaque nº 38 - Lei das Interceptações Telefônicas (Tema: ...........).**   
"Art. 8-A.........................................................................................................

.......................................................................................................................

II - houver elementos probatórios razoáveis de materialidade, autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas".

**Posição do relator:** não se opõe à alteração